

# Boletim Jurídico

## Destaques:

Assédio moral institucional | Regularização da venda de pescado |  
Ação civil pública - saúde da mulher | Desaposentação e reaposentação |  
Ausência de substrato material de prova: precedente vinculante do STJ



# Boletim Jurídico

## Destaques:

Assédio moral institucional | Regularização da venda de pescado |  
Ação civil pública - saúde da mulher | Desaposentação e reaposentação |  
Ausência de substrato material de prova: precedente vinculante do STJ



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus – Diretor  
Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Vice-Diretor

**CONSELHO**

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz  
Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise e Indexação**

Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Carlos Campos Palmeiro

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Bruno Mineiro Joaquim

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Reprografia e Encadernação  
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ser acessado na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br/boletim](http://www.trf4.jus.br/boletim). Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são indexadas e classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 201ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 55 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em abril e maio de 2019. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece nos julgados desta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) assédio moral institucional: dano moral coletivo. Comprovada a ocorrência de assédio moral coletivo na repartição pública, a responsabilidade da União é objetiva, haja vista a má escolha dos integrantes da cúpula administrativa e a omissão no cumprimento do dever de coibir a prática de atos ímprobos e lesivos à saúde dos servidores, por agentes vinculados a si, no exercício da função pública; b) venda de pescado: período de defeso. Pescadores profissionais, frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares devem declarar ao órgão ambiental estadual os estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, das espécies com defesos iminentes, para poder comercializar tais pescados durante esse período. Caso não demonstrada documentalmente a regularidade do estoque, será hígida a aplicação de penalidade pecuniária; c) Ação Civil Pública – legitimidade passiva do Ministério Público Estadual. Este é parte passiva legítima para defender os atos praticados por meio de seus agentes, consubstanciados em termo de cooperação firmado por este órgão e o Município de Porto Alegre, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, o Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas e a Bayer S/A, cuja finalidade é efetivar o acesso das adolescentes inseridas em programa de acolhimento institucional de Porto Alegre às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo; d) desaposentação e reaposentação. O STF, no RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente a lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, ou seja, não há, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”; e e) ausência de substrato material de prova: precedente vinculante do STJ. Com caráter

vinculante, o STJ estabeleceu que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

## ÍNDICE

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### Direito Administrativo e diversos

01 – Concurso público, para, professor adjunto, manutenção. Desclassificação, apenas, candidato, decorrência, comprovação, obtenção, vantagem indevida. Cônjuge, candidato, participação, presidência, reunião ordinária, deliberação, sobre, questão de prova, com, relevância, tempo, anterior, divulgação, para, outro, candidato. Violação, princípio da isonomia.

02 – Concurso público. Manutenção, determinação, estado, Rio Grande do Sul, permissão, profissional, graduação, em, Arquitetura e Urbanismo, com, especialização, área, Engenharia do Trabalho, inscrição, e, concorrência, por, vaga, para, cargo público, para, engenheiro do trabalho, governo estadual. Descabimento, edital, concurso público, impedimento, inscrição, arquiteto, e, urbanista, com, especialização. Violação, lei federal, ano, 1985, regulamentação, especialização, engenheiro, e, arquiteto, em, Engenharia de Segurança do Trabalho.

03 – Dano material, dano moral, não ocorrência. Existência, doença pulmonar, não, comprovação, atividade, garimpo. Adequação, extinção do processo sem resolução de mérito, decorrência, insuficiência, comprovação, exercício, atividade, como, garimpeiro. Descabimento, reavaliação, processo judicial.

04 – Dano moral coletivo. Condenação, União Federal, pagamento, indenização, para, sindicato, por, dano moral coletivo, decorrência, assédio moral, contra, fiscal federal agropecuário. Superior hierárquico, acusado, por, assédio moral, envolvimento, em, Operação Carne Fraca, deflagração, pela, Polícia Federal, em, março, 2017.

05 – Delito de trânsito. Validade, auto de infração, indicação, recusa, condutor, veículo automotor, em, realização, teste, bafômetro. Incidência, dispositivo legal, Código de Trânsito Brasileiro. Caracterização, infração autônoma, apenas, recusa, condutor, submissão, teste, bafômetro, independência, apresentação, ou, não, sintoma, embriaguez. Patrulheiro rodoviário federal, durante, fiscalização, autuação, condutor, após, recusa, em, permanência, lugar, para, realização, teste, bafômetro.

06 – Ensino fundamental. Não, obrigatoriedade, estabelecimento de ensino federal, vinculação, universidade federal, garantia, vaga, para, outro, irmão gêmeo, hipótese, não, vencedor, sorteio, para, vaga. Realização, sorteio, e, apenas um, vencedor.

07 – Fauna marinha. Manutenção, suspensão, turismo, para, observação, baleia franca, em, embarcação, em, parte, litoral, estado, Santa Catarina, até, órgão público ambiental, apresentação, não, apenas, plano, fiscalização. Necessidade, realização, estudo, viabilidade, e, plano, manejo, e, licenciamento, atividade. Ampliação, exigência, para, liberação, turismo, observação, baleia franca, em, embarcação, em, litoral, estado, Santa Catarina. STJ, reconhecimento, contradição, julgado, e, determinação, reexame, acórdão, pelo, TRF.

08 – Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Determinação, FNDE, prorrogação, contrato, Fies, estudante, até, prazo máximo, conclusão de curso superior.

09 – Improbidade administrativa, não caracterização. Operação Sanguessuga. Irregularidade, licitação, referência, aquisição, ambulância. Não, comprovação, dano ao Erário. Não, demonstração, dolo, para, condenação, por, violação, princípio da administração pública. Inadmissibilidade, atribuição, responsabilidade objetiva, para, agente público.

10 – Incidente de resolução de demandas repetitivas. Anulação, juízo de admissibilidade. Comprovação, época, conclusão, julgamento, admissibilidade, incidente de resolução de demandas repetitivas, ocorrência, STJ, afetação, sistemática, recurso repetitivo, com, identidade, questão.

11 – Meio ambiente. Manutenção, liminar, proibição, proprietário, casa, construção, nova, casa, em, terreno, localização, em, área de preservação permanente, estado, Santa Catarina, e, proibição, realização, retirada, vegetação natural, em, imóvel. Irregularidade, construção, em, margem, rio. Polícia militar ambiental, lavratura, auto de infração ambiental, e, Ministério Público Federal, instauração, inquérito civil, com, denúncia, e, requerimento, tutela provisória. Fixação, *astreinte*, hipótese, descumprimento, liminar.

12 – Meio ambiente. Manutenção, multa administrativa, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para, rede, supermercado, estado, Santa Catarina, por, venda, sardinha, em, período, defeso, sem, comprovação legal. Mesmo, nota fiscal, demonstração, aquisição, pescado, não, em, período, defeso, réu, não, apresentação, declaração, estoque, sardinha, nem, prova, fornecedor, pescado, realização, dentro, prazo legal. Omissão, supermercado, violação, legislação ambiental, Ibama.

13 – Meio ambiente. Necessidade, recuperação, totalidade, área, objeto, supressão, Mata Atlântica, sem, licença ambiental, e, pagamento, indenização. Inexistência, direito adquirido, manutenção, situação fática, geração, prejuízo, meio ambiente, nem, aplicação, teoria do fato consumado, para, liberação, proprietário, área, objeto, degradação, responsabilidade ambiental. Desnecessidade, divulgação, conteúdo, sentença judicial, em, jornal de circulação municipal, decorrência, publicação, sentença judicial, possibilidade, conscientização, sobre, meio ambiente, e, inibição, conduta infracional.

14 – Meio ambiente. Possibilidade, administração pública, suspensão, autorização, manejo florestal sustentado, espécie em extinção. Superveniência, alteração, resolução, com, caráter restritivo, com, necessidade, restrição, cultura, e, exploração, Mata Atlântica. Autorização, concessão, para, empresa, manejo, floresta, araucária, caracterização, como, ato discricionário, caráter precário. Possibilidade, empresa, recebimento, indenização, em, decorrência, suspensão, e, após, proibição, exploração, quantidade, em, caráter específico, madeira, com, anterior, autorização, pelo, órgão público ambiental. Necessidade, abatimento, valor, recebimento, pela, comercialização, e, faturamento, período, anterior, resolução.

15 – Militar, oficial, em, caráter temporário. Durante, jornada de trabalho, atividade, dentista, demonstração, exposição, raio X. Regime, vinte e quatro horas, por, semana, trabalho. Comprovação, excesso, jornada de trabalho, e, cabimento, pagamento, hora extra, com, acréscimo, 50%, valor, hora, trabalho, em, analogia, com, valor, utilização, pela, lei trabalhista. Base de cálculo, hora extra, correspondência, valor, soldo, referência, mês, pagamento.

16 – Multa administrativa, Inmetro, manutenção, contra, empresa, por, venda, aparelho eletrodoméstico, sem, etiqueta, sobre, gasto, energia. Não, comprovação, alegação, autor, totalidade, produto, saída, sede, com, etiqueta, e, cliente, retirada, etiqueta. Adequação, valor, multa administrativa, em, observância, legislação.

17 – Patrimônio histórico. Manutenção, condenação, União Federal, desocupação, casa, piloto, em, campo de aviação, em, capital, estado, Santa Catarina. Desnecessidade, elaboração, estudo de impacto ambiental, decorrência, município, tombamento, terreno, exigência, estudo de impacto ambiental, patrimônio histórico, e, patrimônio cultural, área. Descabimento, Poder Judiciário, determinação, criação, parque, ou, praça, área. Necessidade, observância, princípio, separação dos poderes, reserva, Poder Legislativo, sobre, orçamento, e, poder discricionário, administração pública, possibilidade, eleição, investimento, com, maior, relevância, ou, urgência, para, coletividade.

18 – Penhora, sede, Ordem dos Músicos do Brasil, estado, Paraná, para, pagamento, indenização, por, dano material, para, músico, por, expulsão, autarquia, ano, 1988. Perda, contrato, prestação de serviço, após, cassação, registro profissional. Não, comprovação, penhora, sede, inviabilização, atividade, Ordem dos Músicos do Brasil. Impossibilidade, desmembramento, imóvel. Viabilidade, deferimento, pedido, alienação, por, iniciativa, particular, em, modalidade, venda direta, para, realização, por, leiloeiro público, hipótese, não, realização, alienação, imóvel, em, hasta pública.

19 – Pensão militar, não, concessão. Não, aquisição, qualidade, contribuinte obrigatório, decorrência, não, cumprimento, prazo mínimo, dois anos, serviço militar. Morte, não, em, decorrência, acidente, em, serviço, ou, doença, aquisição, em, decorrência, serviço militar.

20 – Porte de arma, concessão. Demonstração, risco da atividade, agente penitenciário, com, contrato de trabalho, em, caráter temporário.

21 – Processo judicial eletrônico, validade, distribuição. Servidor público, vinculação, Procuradoria da República, realização, juntada, petição inicial, em, sistema eletrônico, por, determinação, procurador da República, e, próprio, redação, e, assinatura, peça processual. Observância, princípio da instrumentalidade.

22 – Reintegração de posse, imóvel, aquisição, pelo, Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Impossibilidade, beneficiário, PAR, venda, imóvel, para, terceiro. Manutenção, devolução, residência, para, Caixa Econômica Federal, após, rescisão, contrato. Arrendatário, inadimplemento, taxa, arrendamento, e, condomínio. Inobservância, destinação, bem, para, moradia, arrendatário, e, família, baixa renda, causa, para, rescisão, contrato, arrendamento.

23 – Reintegração de posse, indeferimento, pedido, empresa, responsável, por, estrada de ferro, região sul, estado, Rio Grande do Sul. Manutenção, morador, em, própria, residência. Inexistência, comprovação, distância, residência, faixa de domínio.

24 – Servidor público civil. Ilícitude, desconto, em, remuneração, para, reposição, Erário, valor, recebimento, em, decorrência, decisão judicial, em, ação trabalhista, com, trânsito em julgado. Servidor público civil, qualidade, substituído, recebimento, com, boa-fé, percentual, referência, Unidade de Referência de Preços (URP), parcela, remuneração, incorporação, folha de pagamento, entre, 1980, e, 1990, decorrência, erro, interpretação, decisão judicial, em, ação trabalhista.

25 – Servidor público civil. Professor. Reconhecimento, direito, manutenção, enquadramento, e, recebimento, diferença, remuneração, com, contagem, tempo de serviço, em, cargo público, anterior, com, finalidade, progressão, em, carreira. Lei, ano, 2012, previsão, unicidade, carreira, magistério superior federal, com, possibilidade, primeiro vínculo, com, estabelecimento de ensino superior, continuidade, em, seguinte, mesmo, servidor público, em, estágio probatório, hipótese, ocupação, cargo público, em, março, ano, 2013.

26 – Servidor público. Inaplicabilidade, para, médico, lotação, em, hospital de clínicas, flexibilização, jornada de trabalho, servidor técnico-administrativo. Previsão legal, em, lei especial, para, médico, jornada de trabalho, vinte horas, por, semana. Por, conveniência, própria, médico, alteração, jornada de trabalho, para, quarenta horas, com, aumento, em, proporcionalidade, remuneração.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria especial, desprovimento, duplicidade, pedido, renúncia, benefício previdenciário, aposentadoria especial, e, concessão, novo, benefício, aposentadoria por idade, com, contagem, contribuição, recolhimento, em, momento, posterior, aposentadoria especial. Aplicação, precedente, STF, em, caso concreto, entendimento, impossibilidade, desaposentação. Aposentado, permanência, trabalho, ou, retorno, trabalho, impossibilidade, recebimento, prestação, previdência social, decorrência, atividade, com, exceção, salário-família, e, reabilitação profissional.

02 – Aposentadoria especial. Motorista de ônibus. Comprovação, exercício, atividade insalubre, com, exposição, ruído, e, vibração. Desconsideração, laudo judicial. Utilização, prova emprestada. Observância, princípio do livre convencimento, e, princípio da economia processual, e, possibilidade, exercício, princípio do contraditório, e, ampla defesa.

03 – Aposentadoria por idade rural. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Insuficiência, comprovação, exercício, atividade rural, em, período de carência. Autor, com, hipossuficiência, cabimento, ajuizamento, nova, ação judicial, hipótese, possibilidade, comprovação, tempo, atividade rural.

04 – Aposentadoria por invalidez, restabelecimento, a partir, cessação, via administrativa. Hipótese, comprovação, portador, doença incapacitante, incapacidade absoluta, incapacidade permanente, para, trabalho. Tutela específica. Determinação, cumprimento imediato, acórdão, referência, obrigação, implementação, aposentadoria por invalidez, em, favor, autor. Decisão, com, eficácia, natureza mandamental, com, necessidade, efetivação, com, atividade, cumprimento da sentença, *stricto sensu*, previsão, Código de Processo Civil, sem, necessidade, processo de execução, autônomo.

05 – Aposentadoria. Anulação, sentença judicial, para, reabertura, instrução processual, para, esclarecimento, sobre, atividade, autor, em, intervalo, pedido, para, reconhecimento, atividade especial. Inexistência, carência da ação, hipótese, requerimento, via administrativa, e, indeferimento, pedido, decorrência, não, cumprimento, não, razoabilidade, diligência. Interesse de agir, decorrência, prévio, indeferimento, via administrativa, pedido, concessão, aposentadoria.

06 – Competência jurisdicional, terceira seção, TRF. Ação judicial, com, objeto, devolução, valor, benefício previdenciário, recebimento indevido, pelo, segurado, com, fundamento, enriquecimento sem causa. Discussão, sobre, questão, natureza previdenciária, integração, contraditório.

07 – Legitimidade passiva, Ministério Público Estadual. Ação civil pública, com, discussão, sobre, desconstituição, termo, cooperação, assinatura, pelo, Ministério Público Estadual, estado, Rio Grande do Sul, e, capital, estado, Rio Grande do Sul, e, duplicidade, hospital público, e, empresa, fabricante, medicamento. Finalidade, efetivação, acesso, adolescente, política, saúde, mulher, e, planejamento, reprodução. Ação civil pública, discussão, validade, prática, ato jurídico, por, representante, Ministério Público Estadual, limite, prerrogativa, previsão legal, e, Constituição Federal, realização, âmbito, procedimento administrativo.

08 – Pensão por morte, rateio, entre, esposa, e, companheira. Coexistência, situação de fato, e, presunção, dependência econômica, duplicidade, beneficiária. Segurado, *de cujus*, portador, Alzheimer. Perda, memória, impossibilidade, interpretação, como, rompimento, laço matrimonial, e, não, equivalência, separação de fato, para, efeito jurídico. Hipótese, reconhecimento, manutenção, casamento, cabimento, pensão por morte, para, cônjuge. Demonstração, união estável, e, presunção, dependência econômica, companheira.

09 – Pensão por morte. Inviabilidade, apuração, salário-de-contribuição, referência, período básico de cálculo, com, base, em, reclamação trabalhista, sem, apresentação, prova material, valor, pagamento, como, verba remuneratória. Reclamação trabalhista, reconhecimento, direito, verba, decorrência, relação de emprego, objeto, extinção, com, produção de prova, sobre, existência, contrato de trabalho. Possibilidade, produção, efeito jurídico, natureza previdenciária, entre, segurado, reclamante, e, INSS, mesmo, sem, participação, relação processual. Diferimento, para, fase, cumprimento de sentença, definição, índice, correção monetária aplicável.

10 – Reclamação, procedência. Após, determinação, suspensão, impossibilidade, julgamento, processo judicial, pendência, tese, afetação, em, incidente de resolução de demandas repetitivas, mesmo, tribunal. Após, julgamento, incidente de resolução de demandas repetitivas, existência, vinculação, em, caráter provisório, precedente, até, decisão judicial, tribunal superior. Observância, segurança jurídica, e, isonomia. Reclamação, acórdão, alegação, inobservância, decisão judicial, em, incidente de resolução de demandas repetitivas. Entendimento, limite mínimo, previsão, Lei Orgânica da Assistência Social, consideração, incapacidade, para, provimento, manutenção, deficiente, ou, idoso, família, com, renda *per capita*, inferior, um quarto, salário-mínimo, geração, para, concessão, benefício assistencial, presunção absoluta, miserabilidade.

11 – Sistema Único de Saúde (SUS), descabimento, fornecimento, Pembrolizumabe (Keytruda), para, portador, neoplasia maligna, melanoma metastático, com, disseminação. Existência, alternativa, medicamento, fornecimento, pelo, SUS. Inexistência, evidência, em, caráter científico, vantagem terapêutica, medicamento, pedido.

12 – Sistema Único de Saúde (SUS), necessidade, fornecimento, Eculizumabe (Soliris), para, portador, síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUA). Inexistência, medicamento, lista, dispensação, SUS. Preenchimento, requisito, para, concessão, tutela antecipada. Inexistência, tratamento, ou, medicamento, semelhança, ou, caráter genérico, oferecimento gratuito, pelo, SUS, para, doença. Adequação, e, necessidade, medicamento, para, tratamento, doença, paciente, e, aprovação, medicamento, pela, Anvisa, e, não, configuração, tratamento experimental.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Execução fiscal, ilegitimidade passiva, empregado, pessoa jurídica. Necessidade, processo de conhecimento, para, imputação, condição, administrador, com, possibilidade, atribuição, responsabilidade tributária. Absolvição, embargante, em, processo penal, com, trânsito em julgado, mesmo, por, insuficiência, prova, para, comprovação, participação, crime, não, afastamento, reconhecimento, ilegitimidade passiva, execução fiscal, hipótese, apreciação, prova, demonstração, ausência, responsabilidade. Necessidade, estabilização, relação processual, segurança jurídica, em, observância, coisa julgada.

02 – Execução fiscal. Descabimento, redução, valor, honorários advocatícios, pela, metade. União Federal, reconhecimento, procedência, pedido, e, não, cumprimento, simultaneidade, e, integralidade, prestação, reconhecimento. Não, comprovação, cancelamento, inscrição, dívida ativa tributária.

03 – Execução fiscal. Necessidade, redução, pela, metade, valor, honorários advocatícios, hipótese, reconhecimento, ajuizamento indevido, execução fiscal, e, Fazenda Pública, concordância, com, pedido, executado, para, extinção do processo sem resolução de mérito, decorrência, ajuizamento, execução fiscal, momento, suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ônus da sucumbência, para, exequente.

04 – Imposto de importação (II). Determinação, processamento, declaração de importação, com, extensão, efeito jurídico, resolução, Câmara de Comércio Exterior (Camex), data, registro, declaração de importação. Formulação, pedido, concessão, dentro, razoabilidade, prazo. Regime ex-tarifário, previsão, redução, alíquota, em, caráter temporário, bem de capital, informática, e, telecomunicação, hipótese, inexistência, equivalência, em, produção nacional.

05 – Imposto de renda pessoa física (IRPF). Legitimidade, lançamento tributário. Observância, laudo pericial, produção, por, junta médica, secretaria, estado, Santa Catarina, apuração, contribuinte, não, portador, doença, causa, para, aposentadoria por invalidez. Contribuinte, não, apresentação, prova, em, contrário.

06 – Programa de integração social (PIS), e, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins). Inexistência, fundamento jurídico, para, reconhecimento, direito, contribuinte, exclusão, valor, base de cálculo, contribuição, em, apreciação. Cofins, e, PIS, não, incidência, sobre, valor, operação, e, ou, prestação de serviço. Incidência, apenas, sobre, receita bruta, empresa. Cofins, e, PIS, não, composição, receita bruta. Não, incidência, Cofins, sobre, Cofins, ou, sobre, PIS, e, não, incidência, PIS, sobre, PIS, ou, sobre, Cofins.

07 – Taxa de utilização do sistema integrado de comércio e exterior (Siscomex). Necessidade, redução, valor, decorrência, excesso, reajuste, aplicação, valor, taxa, Siscomex, por, portaria, Ministério da Fazenda, ano, 2011. Não, apreciação, pedido, compensação, decorrência, competência, via administrativa, delegado da Receita Federal.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Crime contra a ordem tributária, absolvição. Omissão, informação, para, Secretaria da Receita Federal, sobre, valor, objeto, depósito, sem, comprovação origem. Insuficiência, comprovação, dolo, em, sonegação tributária, com, omissão, receita tributável, em, imposto de renda pessoa jurídica.

02 – Crime contra o sistema financeiro nacional. Manutenção, bloqueio de bens, constrição, em, ação penal. Poder geral de cautela, juízo criminal, possibilidade, manutenção, valor, objeto, bloqueio, em, conta bancária, em, país estrangeiro, para, eventualidade, pagamento, valor, condenação. Inexistência, legitimidade, apelante, não, participação, como, réu, em, ação penal, condenação, pai, e, irmão, por, evasão de divisas, e, não, participação, em, ação penal, ajuizamento, contra, mãe, por, manutenção, depósito, não, objeto, declaração, em, país estrangeiro.

03 – Falsificação de selo público. Manutenção, condenação, pela, falsificação, emblema, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Violação, fé pública, uso, anilha, Ibama, com, adulteração. Mesmo, com, licença, para, criador de animais, ilegalidade, manutenção, ave silvestre, espécie em extinção, em, cativeiro. Absolvição, pelo, crime ambiental, decorrência, reconhecimento, prescrição.

04 – Fiança, possibilidade, redução, valor. Decurso, excesso de prazo, desde, prisão em flagrante, e, inexistência, pagamento, fiança. Impossibilidade, flagrado, caráter econômico, para, pagamento, decorrência, excesso, valor, fiança.

05 – Fraude à licitação, manutenção, condenação. Conluio, duplicidade, empresa, para, apresentação, semelhança, valor, proposta, pregão eletrônico, para, contratação, serviço de vigilância, em, estabelecimento federal de ensino, estado, Santa Catarina. Comprovação, materialidade, autoria, e, dolo.

06 – Operação Camaleão. Condenação, por, formação de quadrilha, estelionato, corrupção passiva, corrupção ativa. Corréu, realização, fraude, contra, Caixa Econômica Federal, com, uso, documento falso, obtenção, empréstimo consignado, em, nome, beneficiário, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Com, promessa, vantagem, em, caráter econômico, para, servidor público, INSS, fornecimento, dados, segurado, e, documento, apresentação, momento, solicitação, empréstimo, com, detalhe, sobre, margem consignável, segurado, para, fixação, limite, crédito. Com, promessa, vantagem, em, caráter econômico, para, agente de polícia, Polícia Civil, fornecimento, dados, existência, em, sistema de dados, Polícia Civil, para, após, elaboração, documento falso, por, membro, quadrilha. Litude, prova. Não ocorrência, cerceamento de defesa.

07 – Operação Lava-Jato. Inviabilidade, suspensão do processo, até, julgamento definitivo, crime antecedente, decorrência, autonomia, crime, lavagem de dinheiro. Possibilidade, juntada, documento, em, qualquer, fase, processo judicial, hipótese, observância, contraditório, e, ampla defesa. Ingresso, Petrobras, como, assistente da acusação, para, defesa, próprio, interesse, decorrência, fato, narração, denúncia, ocorrência, prejuízo, para, empresa. Inexistência, irregularidade, fato, oitiva, colaborador, condição, testemunha, e, não, mais, condição, réu, hipótese, afastamento, polo passivo, ação penal, em, decorrência, acordo de colaboração, com, compromisso, revelação, verdade dos fatos. Própria, garantia, exercício, contraditório, e, ampla defesa, reconhecimento, colaborador, como, testemunha. Necessidade, juízo, conversão do julgamento em diligência, para, verificação, autenticidade, prova, em, observância, princípio da ampla defesa, e, contraditório. Reconhecimento, prescrição, parte, fato, imputação, réu, com, mais, setenta anos, data, prolação, sentença judicial. Não ocorrência, prescrição, para, crime permanente, como, lavagem de dinheiro, modalidade, ocultação, enquanto, manutenção, conta bancária, em, país estrangeiro. Reforma, sentença judicial, para, aplicação, regra, concurso material, entre, crime, corrupção, decorrência, inexistência, unidade, desígnio, entre, evento, e, requisito, temporalidade, sobre, crime. Lavagem de dinheiro, crime autônomo. Observância, acordo de colaboração, em, decorrência, colaborador, omissão, aspecto, conhecimento, Ministério Público, por, ocasião, formalização, hipótese, efetividade, colaboração, elucidação, fato, objeto, denúncia. Inexistência, inconstitucionalidade, ou, ilegalidade, hipótese, imposição, condição, reparação de danos, para, obtenção, progressão de regime à reparação do dano. Necessidade, início, execução da pena, após, decurso, prazo, para, interposição, recurso judicial, com, efeito suspensivo, ou, após, julgamento.

08 – Operação Lava-Jato. Possibilidade, parcelamento, pena de multa, e, valor, fixação, título, reparação de danos. Inexistência, patrimônio, em, nome, executado, além, patrimônio, objeto, penhora, autos, improbidade administrativa, e, condição econômica, não, possibilidade, pagamento à vista.

09 – Peculato, manutenção, condenação, administrador, fato, sociedade civil de interesse público (Oscip), com, dolo, pelo, desvio, e, apropriação, verba pública, sem, aplicação, finalidade especificada, convênio, com, União Federal. Administrador, Oscip, equiparação, com, servidor público, e, recebimento, verba pública, por, meio, convênio, entre, entidade paraestatal, e, União Federal. Não, caracterização, como, crime continuado. Caracterização, como, crime único, peculato, parcelamento, execução do crime, com, realização, transferência bancária, saque, cheque, em, agência bancária, para, apropriação, dinheiro. Para, fixação, valor, reparação de danos, necessidade, pedido expresso, Ministério Público, em, denúncia, ou, pelo, menos, necessidade, ocorrência, discussão, em, processo judicial, para, exercício, ampla defesa, e, contraditório. Não, equivalência, pedido expresso, apenas, referência, valor, recebimento indevido, pelo, réu, em, denúncia.

10 – Uso de documento falso, atestado médico, para, justificativa, não, comparecimento, em, perícia médica, em, reclamação trabalhista. Validade, depoimento, prestação, em, interrogatório, sem, assistência, advogado. Dispensa, pelo, investigado, assistência, presença, defensor, durante, interrogatório. Caracterização, como, indício, confissão, réu, perante, autoridade policial, com, retratação, posterior, em, juízo.

## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POR PARTE DE CANDIDATA.**

1. A solução que melhor atende ao interesse de todos é a da manutenção do concurso público, com a desclassificação apenas da candidata que deu causa ao vício de quebra de isonomia apontado pelo Ministério Público Federal na inicial.

2. Reforma parcial da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012888-07.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2019)

#### **02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE ENGENHEIRO DO TRABALHO.**

. Ainda que o edital seja a lei do concurso, e como tal, vincula as partes, ele não pode contrariar dispositivos da lei, mas a ela deve adequar-se, razão pela qual, não pode restringir o acesso a cargos públicos na área de Engenharia do Trabalho somente a engenheiro com ensino superior completo.

. Com o advento da Lei nº 12.378/2010, deixou de existir a profissão “arquiteto”, permanecendo o título único de “arquiteto e urbanista”, profissão una, indivisível, e que representa todas as categorias abrangidas pelo art. 55 da referida lei.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5049334-18.2014.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)

#### **03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE-AUTORA QUE NÃO COMPROVA MINIMAMENTE SUA ATIVIDADE LABORATIVA, EM FACE DA QUAL ALEGA TER SOFRIDO DANOS À SAÚDE.**

Verificado que a parte-autora carece de interesse de agir por não comprovar minimamente a atividade laboral que exerce e em face da qual alega ter sofrido danos à sua saúde, de rigor deve ser extinto o processo na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001044-25.2017.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2019)

#### **04 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONAL. ORDENS PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES ÍMPROBAS E ABSTENÇÃO DE AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. AFASTAMENTO DOS AGENTES. SANÇÕES DISCIPLINARES. DANO MORAL COLETIVO.**

1. O assédio moral coletivo configura-se quando há violação de interesses coletivos que pertencem a um grupo, categoria ou classe formada por determinados indivíduos, passíveis de identificação. Compreende conduta(s) abusiva(s) de natureza psicológica, que, de forma repetitiva e prolongada, atenta(m) contra a dignidade psíquica, atingindo uma certa coletividade de pessoas. Nas relações de trabalho (hierarquizadas), ele traduz-se no exercício abusivo pelo empregador do poder de organizar, regulamentar, fiscalizar a produção e punir os empregados, mediante a utilização, reiterada e sistemática, dessas prerrogativas, como política gerencial, que afeta a dignidade ou a integridade física ou psíquica de subordinados, com ameaças ao emprego ou à degradação do ambiente de trabalho.

2. Comprovada a ocorrência de assédio moral coletivo na repartição pública, a responsabilidade da União é objetiva, haja vista a má escolha dos integrantes da cúpula administrativa e a omissão no cumprimento do

dever de coibir a prática de atos ímprobos e lesivos à saúde dos servidores, por agentes vinculados a si, no exercício da função pública.

3. O afastamento definitivo de fiscais federais agropecuários de funções de chefia, com a adoção das medidas disciplinares cabíveis, resta prejudicado, porque é lícito supor que, com a deflagração da operação policial "Carne Fraca" e respectivos desdobramentos, tais providências já foram implementadas, senão pela administração, por força dos reflexos das decisões judiciais prolatadas na seara penal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055309-98.2012.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.04.2019)

**05 – ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 165 DO CTB. RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE DITA RECUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 277, § 3º, DO CTB. AUTUAÇÃO HÍGIDA.**

1. Diante do enquadramento legal advindo da edição da Lei 12.760/2012, a simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma.

2. É válida a autuação feita pela PRF, apenas com base no art. 165 do CTB, considerando que houve expressa menção no auto de infração à recusa quanto à submissão ao teste com etilômetro, havendo, aí, a incidência do art. 277, § 3º, do CTB.

3. Hipótese em que o agente da fiscalização multou o condutor após recusa em permanecer no local aguardando para realizar o teste. Hígido o auto de infração por constatação de negativa em realizar o teste do bafômetro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001523-81.2018.4.04.7113, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2019)

**06 – ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA DE IRMÃOS GÊMEOS EM COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE SORTEIO.**

O fato de o apelante ser gêmeo de outro aluno, o qual foi sorteado para estudar no Colégio de Aplicação, não lhe confere direito diverso daquele que é conferido a irmãos não gêmeos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005981-74.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2019)

**07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA REEXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Constatada a contradição, ficam providos os embargos declaratórios para sanar o vício do julgado.

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002236-48.2012.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2019)

**08 – ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DURAÇÃO REGULAR DO CURSO. ADITAMENTO. VIABILIDADE.**

Dispondo a Lei 10.260/2001, que regula o programa do Fies, em seu artigo 5º, que o financiamento não pode ter prazo superior à duração regular do curso, e inexistindo, no caso concreto, uma duração regular deste, mas sim um prazo mínimo e máximo dentro do qual ele deverá ser cursado, é possível a prorrogação do contrato, a fim de que seja aditado, respeitando-se, todavia, o prazo máximo de 09 anos estipulado pela universidade para sua conclusão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002349-64.2015.4.04.7129, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2019)

**09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA FINS DE CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92.**

1. A Lei 8.429/92 prevê três espécies de atos de improbidade administrativa: os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10); e os atos de improbidade administrativa que ofendem os princípios da administração pública (art. 11). Recentemente, a Lei Complementar nº 157, de 2016, incluiu o artigo 10-A (Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro).

2. Em relação aos que importam enriquecimento ilícito, a lei exige a prova do enriquecimento ilícito do agente, pelo fato de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego, elencando, exemplificativamente, algumas condutas ou atividades nas entidades mencionadas em seu art. 1º. Por sua vez, para aqueles atos que causam prejuízo ao Erário, a lei exige a prova da perda patrimonial, do desvio, da apropriação, do malbaratamento ou da dilapidação dos bens ou dos haveres das entidades referidas no art. 1º da lei. E, por último, para os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública não há necessidade de prova de locupletamento ou de prejuízo ao Erário.

3. O e. STJ fixou entendimento, no sentido de que "faz-se necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mau administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos" (REsp nº 997.564/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 25.03.2010).

4. Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por improbidade administrativa, na qual se discutem irregularidades no processo licitatório referente à aquisição de unidades móveis de saúde, conhecido por "máfia das ambulâncias".

5. O *modus operandi* do esquema confessado pelos réus particulares indica como os empresários sabiam dos certames que aconteceriam nos municípios brasileiros e, por isso, cadastravam antecipadamente as empresas do grupo criminoso nas prefeituras. No entanto, para a condenação de agentes públicos pela prática de ato de improbidade, deve haver comprovação efetiva da conduta ímproba, sendo necessário mais que indícios, presunções de culpa ou de responsabilidade dos agentes envolvidos.

6. Não havendo comprovação efetiva de que os agentes públicos atuaram para beneficiar as empresas da organização criminosa, porquanto incerto que eles agiram em conluio com as empresas envolvidas na denominada "máfia das ambulâncias", afasta-se a condenação sentencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002391-67.2015.4.04.7015, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2019)

**10 – AGRAVO INTERNO. IRDR. ANULAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1007/STJ.**

Constatado que, à época da conclusão do julgamento da admissibilidade do IRDR, o STJ já havia afetado à sistemática dos recursos repetitivos idêntica questão, impõe-se a anulação do juízo de admissibilidade, porquanto inexistia o requisito previsto no art. 976, § 4º, do NCPC: É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5020597-23.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2019)

**11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002981-98.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2019)

**12 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. VENDA DE PESCADO. PERÍODO DE DEFESO. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. INEXISTÊNCIA.**

O período de defeso é o período em que as atividades de caça, coleta e pesca esportivas e comerciais ficam vetadas ou controladas. Este período é estabelecido de acordo com a época em que os animais se reproduzem na natureza. Visa à preservação das espécies e à fruição sustentável dos recursos minerais. Pescadores profissionais, frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares devem declarar ao órgão ambiental estadual os estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, das espécies com defesos iminentes, para poder comercializar tais pescados durante esse período. Não demonstrada documentalmente a regularidade do estoque, hígida a aplicação de penalidade pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025242-30.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2019)

**13 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA SUPLEMENTAR.**

1. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é de natureza objetiva e encontra respaldo nos arts. 225, § 3º, da Constituição Federal; 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 7º da Lei nº 7.661/88; 2º, § 1º, do Código Florestal; e nos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução.

2. A preservação do meio ambiente e o combate à degradação e à poluição em qualquer de suas formas são atribuições constitucionais comuns a todos os entes federativos (art. 23, VI e VII, da CRFB), o que confere legitimidade ao exercício de poder de polícia (fiscalização e sancionamento de condutas irregulares) pelo órgão federal tanto na área urbana como na rural.

3. Comprovada a ocorrência de dano ambiental decorrente de supressão de floresta nativa de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, sem autorização ou licença da autoridade competente, é devida a reparação integral da lesão causada ao ecossistema local, cumulada com obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*. A despeito da existência de residências no entorno e de sua localização em perímetro urbano consolidado, o imóvel não era área antropizada, antes da intervenção não autorizada, já que nela existia vegetação totalmente íntegra.

4. Além de a legislação ambiental ser aplicável tanto à área urbana como à rural, a supressão de vegetação, sem autorização do órgão ambiental competente, afetou área de grande valor ambiental, por consistir em espaço verde em perímetro urbano consolidado, que proporcionava um mínimo equilíbrio térmico e ecológico ao ecossistema local, além de servir como importante refúgio de espécies da fauna silvestre.

5. O que qualifica um determinado espaço geográfico como área de preservação ambiental ou proteção especial não é a averbação/registro de tal especificidade no álbum imobiliário, mas, sim, seus atributos naturais, decorrendo sua instituição de expressa disposição legal.

6. Não há direito adquirido à manutenção de situação fática que gere prejuízo ao meio ambiente, nem se aplica a teoria do fato consumado para eximir o proprietário da área degradada de sua responsabilidade ambiental (Súmula nº 613 do STJ).

7. A divulgação do conteúdo da sentença em jornal de circulação municipal constitui providência desnecessária para assegurar o resultado útil do processo, uma vez que a conscientização ambiental e a inibição de novas condutas infracionais podem ser alcançadas pela publicidade inerente ao julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006450-17.2014.4.04.7215, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2019)

**14 – ADMINISTRATIVO. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO. MATA ATLÂNTICA. AUTORIZAÇÃO SUSPENSA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO.**

1. A Portaria Ibama nº 37-N/92 classificou a *Araucaria angustifolia* como espécie da flora brasileira ameaçada de extinção. No ano seguinte, o Decreto nº 750/93 classificou a floresta Ombrófila Mista, na qual se insere a floresta da Araucária, como pertencente ao domínio da Mata Atlântica e consequentemente incidindo sobre ela o art. 225, § 4º, da CRFB/88, a qual prevê que "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais". Ou seja, a araucária em comento passou a ser regida pela legislação restritiva de exploração da Mata Atlântica, de forma a evidenciar que a evolução apontou indícios evidentes no sentido de restrições à cultura e à sua exploração.

2. A autorização concedida à empresa autora para manejo florestal sustentado de *Araucaria angustifolia* configura ato administrativo discricionário, unilateral e precário, sendo ínsito da sua própria condição a possibilidade de vir a ser revogada ou suspensa a qualquer tempo.

3. Inviável alegar surpresa em relação à proteção conferida ao meio ambiente, visto que a administração agiu dentro do seu poder-dever de preservação.

4. Entretanto, a suspensão e, após, a vedação de exploração de quantidade específica de madeira previamente já autorizada pelo ente público é indenizável, considerando-se a quantidade de metro cúbico cujo corte estava validamente autorizado em cada uma das propriedades no momento da edição da Resolução nº 278/2001 do Conama, deduzido deste montante o que foi efetivamente comercializado e faturado no período prévio à resolução e sob à égide de cada autorização.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002811-71.2012.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2019)

**15 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. DENTISTA. OPERAÇÃO DIRETA COM RAIOS X. REGIME MÁXIMO DE 24 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. LEI 1.234/50. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS/SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDO, COM ACRÉSCIMO DE 50%.**

1. Acervo probatório (provas documental e testemunhal) que demonstrou o encadeamento dos fatos apresentados para comprovar que a autora, na função de dentista, operava diretamente com raios X e substâncias radioativas.

2. Situação que beira comportamento contraditório da União alegar que a exposição da autora às irradiações ocorria em caráter esporádico e ocasional, na medida em que a própria administração já conferia à autora os direitos previstos nas alíneas *b* e *c* do art. 1º da Lei 1.234/50.

3. Excedida a jornada de trabalho prevista na alínea *a* do art. 1º da Lei 1.234/50, é devido o pagamento das horas excedentes, acrescidas de 50% do valor da hora de trabalho, em analogia com o valor utilizado pela legislação do trabalho. Base de cálculo da hora extra que corresponderá ao valor do soldo do respectivo mês de pagamento, em face do que não se insurgiu a parte-autora.

4. Ausência de julgamento *extra petita*, pois o pagamento do adicional de horas extras é consequência natural do deferimento das próprias horas extras decorrentes do labor extraordinário.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058989-86.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2019)

**16 – ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VALOR RAZOÁVEL.**

1. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

2. Quando a multa for aplicada dentro dos parâmetros definidos pela legislação, o reconhecimento de excesso restringe-se a situações excepcionais, de absoluta falta de fundamentação quanto aos critérios

adotados ou onde a multa se revele excessivamente onerosa ou desproporcional, em face da gravidade da infração ou da situação econômica do infrator, o que não condiz com o presente caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004032-34.2017.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2019)

**17 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONJUNTO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO DO ANTIGO CAMPO DE POUSO DO CAMPECHE. TOMBAMENTO MUNICIPAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRESERVAÇÃO GARANTIDA.**

1. O tombamento é o ato de reconhecimento do valor histórico, artístico ou cultural de um bem, transformando-o em patrimônio oficial público e instituindo um regime jurídico especial de propriedade, levando em conta sua função social e preservando a cédula de identidade de uma comunidade, e, assim, garantindo o respeito à memória do local e à manutenção da qualidade de vida, tratando-se de providência administrativa regrada pelo Decreto-lei nº 25/37 e prevista no art. 216, § 1º, da Constituição Federal: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

2. O tombamento municipal do Conjunto Histórico e Paisagístico do Antigo Campo de Pouso do Campeche configura o reconhecimento de que a área tem valor histórico para a comunidade local, que se mobiliza por sua preservação, a qual resta garantida pelo procedimento municipal, precedido de estudos específicos da área.

3. A ação civil pública ajuizada pelo MPF buscando o estudo e a preservação da área perde parcialmente seu objeto com o tombamento.

4. Remanesce interesse no que diz respeito exclusivamente à pretensão de vinculação da área a determinado uso/empreendimento e à pretensão de desocupação dos imóveis irregularmente ocupados por particulares.

5. Descabe ao Judiciário adentrar na esfera administrativa e escolher o investimento em lazer público que deve ser feito nesta área ou em qualquer outra, sob pena de esbarrar no princípio da separação dos poderes, no princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária, no princípio orçamentário ou da universalidade e, ainda, no poder discricionário da administração de eleger, dentre todos os investimentos possíveis, aqueles de maior relevância e/ou urgência para a coletividade (arts. 2º, 14, II, e 165 da CRFB/88).

6. Mantida condenação da União de desocupar imóveis históricos irregularmente ocupados, sob pena de multa diária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027598-32.2014.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2019)

**18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. PENHORA. TEMA 877. ALIENAÇÃO. VENDA DIRETA. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL.**

1. O exame acerca da aplicabilidade do Tema 877 ao caso dos autos encontra óbice na interposição de recursos com o mesmo objeto. A título de observação, esclareça-se que os sucessivos recursos apresentados pelo conselho voltam-se contra questões já amplamente debatidas, como nos autos dos Agravos nºs 5028412-08.2017.4.04.0000, 5049539-02.2017.4.04.0000 e 5010628-47.2019.4.04.0000.

2. Em caso de insucesso na tentativa de alienação do imóvel em hasta pública, mostra-se viável o deferimento do pedido de alienação por iniciativa particular na modalidade de venda direta a ser realizada por leiloeiro público, tendo esta corte, inclusive, entendido que a modalidade pela qual ocorre a alienação do imóvel penhorado constitui faculdade do credor.

3. Inviabilidade de desmembramento do bem penhorado para alienação, uma vez que o juízo deprecado considerou (Evento 113, dos autos originários) que as divisões apontadas são parte de um todo e que sua divisão inviabilizaria de forma completa a tentativa de venda.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040070-92.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2019)

**19 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. MENOS DE DOIS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. ÓBITO NÃO RELACIONADO COM O SERVIÇO MILITAR.**

Apenas adquire a qualidade de contribuinte obrigatório o militar que possui ao menos dois anos de efetivo serviço na caserna, conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei 3.765/60, com a redação dada pela MP 2215-10/2001. Não cumprido o lapso temporal, apenas será deferida a pensão aos beneficiários se o falecimento do militar decorrer de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em razão dele. Inexistindo, tampouco, qualquer ato caracterizador de omissão culposa por parte da administração castrense, não há se falar em concessão de pensão por morte do militar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001672-06.2015.4.04.7106, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)

**20 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.8236/2003. AGENTE PRISIONAL. ATIVIDADE DE RISCO DEMONSTRADA.**

1. O fato de o agente prisional ter sido contratado em regime temporário não significa que exerce atividades diversas do servidor efetivo, muito menos que não está exposto aos riscos inerentes à natureza da atividade desempenhada. No caso dos autos, a concessão de porte de arma de fogo ao impetrante é cabível, uma vez que foi demonstrado que vem correndo riscos, em razão da atividade exercida.

2. De acordo com o § 1º do art. 6º da Lei 10.826/2003, a abrangência nacional do porte de arma restringe-se aos profissionais categorizados nos incisos I, II, V e VI, enquanto que os agentes prisionais estão incluídos no inciso VII.

3. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000670-66.2018.4.04.7212, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)

**21 – PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO. PROTOCOLO POR SERVIDOR. PEÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. Se o ato de redigir e assinar a peça processual foi praticado por procurador da República, que possui capacidade postulatória e está investido em poderes de representação do órgão ministerial, tendo se limitado o servidor, vinculado ao órgão ministerial, a proceder, operacionalmente, a distribuição/juntada da petição no sistema eletrônico, por determinação daquele, não há se falar em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a atuação de cunho meramente burocrático (protocolo de petição, com a transmissão do arquivo em meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Justiça Federal) do servidor não lhe confere a autoria da aludida peça processual, nem a condição de representante em juízo do órgão ministerial (arts. 75 e 103 do CPC).

2. Por força do princípio da instrumentalidade das formas, a invalidade processual (sanção) – que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto (defeito + prejuízo) pode ser superada, inclusive na hipótese de incompetência do juízo, exceto quando o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Logo, idêntica lógica deve prevalecer na aferição da validade do ato processual questionado, porquanto (i) a petição inicial está devidamente assinada por procurador da República, habilitado para tanto; (ii) não está demonstrada a existência de potencial prejuízo à defesa da parte adversa; (iii) o procurador da República ratificou o ato processual, afirmando ter sido protocolada e enviada a petição por ele elaborada, por ordem sua; e (iv) a manutenção da extinção do feito, por nulidade de sua distribuição, implicará mera renovação do ato já praticado, sem qualquer proveito à celeridade processual e com eventual comprometimento à incidência da norma prescrita no artigo 240 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008666-88.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)

**22 – CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.**

1. Presentes os requisitos legais, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/2001, porquanto há previsão no contrato e na própria lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

2. Também é causa de rescisão de contrato de arrendamento residencial quando houver "destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e dos seus familiares".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013771-64.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2019)

**23 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À METRAGEM EXATA DA FAIXA DE DOMÍNIO. EDIFICAÇÃO FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA *NON AEDIFICANDI*. REINTEGRAÇÃO E REMOÇÃO INDEFERIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

. Inexistindo prova suficiente nos autos acerca da dimensão da faixa de domínio (legislação – em sentido amplo –, estudo técnico ou ato do poder público), devem ser considerados os 15 metros para cada lado da ferrovia, conforme estabelecido pelo Decreto 7.929/2013.

. Encontrando-se a área bem determinada e demonstrado o fato de a edificação situar-se fora da área não edificável, correto o indeferimento da pleiteada reintegração e remoção da construção.

. Honorários advocatícios majorados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002599-35.2016.4.04.7106, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2019)

**24 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTOS DE REMUNERAÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. SITUAÇÃO PECULIAR, NA QUAL EVIDENCIADA, ADEMAIS, A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA RECONHECER A ILICITUDE DOS DESCONTOS. HONORÁRIOS.**

1. Trata-se o percentual referente à URP de parcela remuneratória que foi incorporada às folhas de pagamento entre as décadas de 1980 e 1990, incorporação que decorreu, tenha ou não havido interpretação equivocada do título, em tese, de decisão judicial (ação trabalhista). Os servidores, saliente-se, figuraram como substituídos, mas a iniciativa, de rigor, sequer foi pessoal.

2. Razoável o entendimento de que, em tese, os valores, até que afirmado em definitivo que deveria ocorrer a cessação, estavam sendo recebidos (e a própria administração entendia assim), por força de decisão judicial (ação trabalhista). Sendo esse o quadro, aplicável a mesma *ratio* que inspirou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabida a restituição de valores recebidos por conta de decisão judicial transitada em julgado.

3. Acolhimento do pedido para declarar indevidos os descontos questionados.

4. Honorários advocatícios mantidos, nos termos da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007690-47.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2019)

**25 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DOCENTE. UNICIDADE DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO. LEI Nº 12.772/2012. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR.**

. A Lei nº 12.772/2012 instituiu a unicidade da carreira do Magistério Superior Federal, possibilitando o entendimento de que o vínculo iniciado perante uma instituição de ensino tem continuidade na seguinte, ainda que o servidor encontre-se em estágio probatório, desde que ocupante do cargo em 1º de março de 2013 (art. 13, parágrafo único).

. Reconhecido o direito à manutenção do enquadramento já obtido (classe C, nível 2, adjunto), fazendo jus o servidor ao pagamento das diferenças daí decorrentes e ao cômputo do tempo de serviço em cargo anterior para fins de progressão na carreira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002133-51.2015.4.04.7211, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2019)

## **26 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ISONOMIA. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES MÉDICOS.**

Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011501-67.2017.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



## **01 – PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposentação e fixou tese contrária à pretensão da parte-autora: *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

2. No caso concreto, o julgamento do pedido dependia do acerto da mesma questão constitucional, sendo aplicável a *ratio decidendi* do precedente em referência, incidente sobre as situações de desaposentação e de reapresentação, diante do reconhecimento da constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, que veda ao aposentado que permanece trabalhando ou volta a fazê-lo, o direito a qualquer benefício adicional, salvo salário-família e reabilitação profissional.

3. A aplicabilidade do precedente se mantém ainda que a desaposentação tenha sido cogitada com a contrapartida da restituição dos valores pagos pelo INSS por conta do benefício originário.

4. Desprovido o apelo interposto pela parte-autora contra sentença de improcedência de pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria especial que recebe e de concessão de um novo benefício, aposentadoria por idade, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em momento posterior à aposentadoria concedida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000281-21.2018.4.04.7135, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2019)

## **02 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A VIBRAÇÕES.**

1. O princípio do livre convencimento motivado permite que o juiz forme a sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos provados nos autos, caso entenda que a perícia judicial mostre-se infundada, incoerente ou insuficiente ou não reflète as condições de trabalho da época em que a atividade foi exercida.

2. Admite-se a utilização, como prova emprestada, de laudos técnicos produzidos em outras ações judiciais, que analisaram o mesmo local de trabalho ou outro estabelecimento com estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida, em momento mais próximo à data da prestação dos serviços.

3. O uso de prova emprestada não apenas observa o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.
4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
5. Os laudos elaborados em outras ações judiciais constataram nível médio de ruído superior a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, no cargo de motorista de ônibus, o qual foi exercido na mesma empresa em que a parte-autora trabalhou.
6. O art. 283 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabelece que a exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro enseja a concessão de aposentadoria especial, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos nas normas indicadas no ato regulamentar.
7. A perícia judicial concluiu que os níveis de vibração que atingem os membros superiores (vibração localizada) e que são transmitidas ao corpo como um todo, enquanto o profissional ocupa a posição sentada (vibrações de corpo inteiro), no cargo de motorista de ônibus, ficaram acima do limite permitido.
8. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial foram preenchidos.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001796-73.2012.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2019)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL DE PROVA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. INTERPRETAÇÃO A PARTIR DE SEUS MOTIVOS DETERMINANTES. AFASTADA A LIMITAÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO A MODO DE IMPEDIR A COISA JULGADA MATERIAL SOBRE O PERÍODO A DESCOBERTO DE PROVA MATERIAL, INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO OBJETO DO LÍTIPIO. COLEGIADO ESTENDIDO DO ART. 942.**

1. No REsp nº 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. no DJ em 28.04.2016, p. 118, com caráter vinculante, o STJ estabeleceu que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.
2. A ausência de pressuposto processual de constituição válida do processo pode ser reconhecida mesmo depois da instrução do processo e até em grau recursal.
3. A *ratio decidendi* e os motivos determinantes do precedente vinculante são aplicáveis a todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência da ausência ou da insuficiência de lastro probatório documental, não contendo qualquer limitação em razão da natureza do benefício.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009337-22.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2019)

**04 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacita(m) total e definitivamente para o trabalho, é de ser restabelecida a aposentadoria por invalidez desde a sua cessação administrativa.
2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003156-38.2015.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2019)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 631.240/MG. TEMA STJ Nº 660. CARTA DE EXIGÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. No julgamento do recurso paradigma, RE nº 631.240/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa ingressar em juízo, não sendo necessário, contudo, o exaurimento da questão no âmbito administrativo.
2. Tendo havido prévio indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria, resta demonstrado o interesse processual da parte-autora na propositura da ação.
3. Não há falar em carência da ação, quando, presente a postulação administrativa, o pedido for nela negado, diante do não cumprimento de diligência que não se mostra razoável.
4. Em face de dúvida acerca das atividades da parte-autora nos intervalos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, é necessária a produção de prova testemunhal e pericial para verificar suas reais condições de trabalho.
5. Assim, revelou-se prematura a entrega da prestação jurisdicional diante do preceito contido no artigo 370 do Código de Processo Civil pátrio, em que é facultada ao magistrado, inclusive de ofício, a determinação das provas necessárias ao deslinde da questão posta em juízo, cabendo a anulação da sentença e retorno dos autos para reabertura da instrução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012261-98.2017.4.04.7102, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)

**06 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

1. Tratando-se de ação de ressarcimento de valores de benefício previdenciário indevidamente recebidos pelo segurado, com fundamento no enriquecimento sem causa, a competência para examinar a causa é da 3ª Seção do TRF da 4ª Região.
2. Ademais, a discussão em torno de questões nitidamente previdenciárias integrou o contraditório, o que conduz à conclusão de que a causa é de natureza previdenciária.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5005031-97.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2019)

**07 – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à verificação da legitimidade ou da ilegitimidade do Ministério Público Estadual para figurar no polo passivo de ação civil pública originária, em que se discute a desconstituição de Termo de Cooperação firmado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre, Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Hospital Materno Infantil Presidente Vargas e a Bayer S/A, que tem por finalidade efetivar o acesso das adolescentes inseridas em programa de acolhimento institucional de Porto Alegre às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, introduzidas pela Lei nº 13.257/2016.
2. Sendo a natureza primeira da ação civil pública discutir a validade dos atos praticados por representante do Ministério Público Estadual, nos limites das suas prerrogativas legais e constitucionais, realizados no âmbito do procedimento administrativo 01411.00376/2018, há que ser acolhido o pedido apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul para que o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul seja reincluído no polo passivo da demanda, para defender os atos desempenhados por meio de seus agentes, consubstanciados no respectivo Termo de Cooperação.
3. Embora não se desconheça a teoria do órgão – teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, com atribuição, a si, dos atos praticados por pessoas físicas que agem em seu nome –, a hipótese em tela é peculiar e demanda ímpar solução, com a manutenção do Ministério Público Estadual no polo passivo da lide de origem em razão do Termo de Compromisso assumido, por meio de seu agente, em função das atribuições que lhe foram impingidas no referido termo.

**4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.**

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042701-09.2018.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2019)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ALZHEIMER. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA DE RELAÇÕES. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO.**

1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente no momento da sua causa legal, sendo aplicáveis, no caso, as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
2. A doença de Alzheimer não afasta o caráter intuitivo da pessoa portadora da enfermidade, exigindo ainda maior intensidade dos laços familiares. A perda da memória recente não pode ser considerada ou interpretada como quebra do laço matrimonial e não equivale à separação de fato para fins jurídicos. Reconhecida a manutenção do casamento, é devida a pensão por morte à cônjuge.
3. A união estável caracteriza-se por uma relação pública, duradoura e com o objetivo de constituir família. Demonstrada a união estável, é presumida a dependência econômica da companheira.
4. É possível o reconhecimento de união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal (STJ, AR 3.905/PE, rel. Ministro Campos Marques, desembargador convocado do TJ/PR, Terceira Seção, julgado em 26.06.2013, DJe 01.08.2013). Caso concreto em que a prova testemunhal, contudo, evidenciou situações contraditórias a exigir análise do conjunto probatório, confirmando, de todo modo, a caracterização da união estável.

5. Admite-se o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união estável com pessoa casada. Precedentes.

6. Tendo em vista a coexistência das situações de fato, o rateio da pensão por morte é medida que se impõe, na medida em que presumida é a dependência econômica de ambas as beneficiárias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034371-33.2017.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2019)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. APURAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. A reclamatória trabalhista típica, proposta com o fim de reconhecer o direito a verbas decorrentes da relação de emprego extinta, na qual foram produzidas provas da existência do respectivo contrato, poderá produzir efeitos na relação de índole previdenciária, entre o reclamante (segurado) e o INSS, ainda que este não haja participado da relação processual.

2. É inviável apurar os salários de contribuição do período básico de cálculo com base em reclamatória trabalhista na qual não foi apresentada qualquer prova material dos valores pagos como verba remuneratória.

3. Difere-se para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de atualização monetária aplicável, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009.

4. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046076-63.2015.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2019)

**10 – RECLAMAÇÃO. IRDR 12. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA À ÉPOCA DA SUSPENSÃO PREVISTA NO CPC. PROCEDÊNCIA. VINCULAÇÃO PROVISÓRIA À TESE FIXADA NO IRDR ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR.**

1. Determinada a suspensão, durante o período previsto nos artigos 980 e 982 do NCPC, é defeso o julgamento de processo pendente cuja tese esteja afetada em IRDR no respectivo tribunal.

2. Caso levantada a suspensão, depois de julgado o IRDR, independentemente da interposição de recurso à superior instância, existe a vinculação provisória ao precedente até eventual deliberação das instâncias superiores.

3. Não teria sentido e consistiria ruptura do sistema de precedentes do CPC/2015 permitir-se julgamentos contrários à tese jurídica sufragada em IRDR e respectivos motivos determinantes na eventual janela entre esta decisão e a decisão dos tribunais superiores. A suspensão perderia a sua razão de ser (garantir a segurança jurídica e a isonomia), se persistissem julgamentos contrários à tese proclamada, ainda que sujeita à confirmação (provisória).

4. Reclamação julgada procedente.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5036022-90.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2019)

#### **11 – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ONCOLÓGICO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. SUPERIORIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência é sólida no sentido da responsabilidade solidária da União, dos estados e dos municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte-autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais.

2. O fato de ser atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia e similares o fornecimento de tratamento oncológico não altera a responsabilidade solidária dos entes federativos no estabelecimento de sistema eficaz para operacionalização da prestação do direito constitucional à saúde.

3. As normas relativas ao direito à saúde devem ser analisadas e interpretadas de forma sistêmica, visando à máxima abrangência e ao amplo acesso aos direitos sociais fundamentais.

4. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira de pessoa estatal.

5. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), no momento da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela Anvisa (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental.

6. A existência de alternativas terapêuticas e, ainda, tendo em vista o fato de não haver evidências científicas que indiquem a preferência do tratamento eleito no atendimento da parte-autora com vantagem terapêutica em relação ao disponibilizado pelo SUS, não deve ser judicialmente deferida a sua dispensação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036845-16.2018.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2019)

#### **12 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. ECULIZUMABE (SOLIRIS). SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA (SHUA). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. O abalo considerável à saúde da parte é suficiente para a caracterização do perigo de dano grave ou de difícil reparação.

2. O alto custo aos cofres públicos não pode obstar a concessão de medicamento que, embora não conste das listas de dispensação do SUS, atenda aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento similar ou genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência,

sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inadequação a ele devido a peculiaridades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a moléstia que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela Anvisa; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003227-94.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO A CONFIGURAR RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE. NECESSIDADE DE PROCESSO DE COGNIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM PROCESSO AFIM. NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESPEITO À COISA JULGADA.**

1. A absolvição do embargante na esfera penal, em sentença transitada em julgado, ainda que por ausência de provas bastantes a comprovar sua participação na conduta delituosa, não elide o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no âmbito da execução fiscal, principalmente quando o exame do conjunto probatório colhido na esfera criminal conduz à ausência de responsabilidade.
2. Não se pode presumir, a pretexto da persecução do crédito tributário, que o embargante, a partir de suspeitas veiculadas por auditor fiscal em procedimento instaurado apenas contra a pessoa jurídica da qual era empregado, deva ser considerado como responsável tributário.
3. O alargamento de tal compreensão, sem a presença de fundamentos mais concretos a afastar a ausência de responsabilidade, ensejaria situação danosa a quem não deve compor o polo passivo do processo.
4. A imputação da condição de administrador deve ser precedida da realização de processo de cognição, no qual se permita demonstrar a sua efetiva existência e consequente responsabilidade.
5. A existência de decisões judiciais discrepantes quanto ao mesmo ponto – a condição do embargante como administrador de fato – não pode resultar em uma prestação estatal incongruente e incoerente em face da situação jurídica do cidadão executado.
6. Prevalência, em razão da necessidade de estabilização da relação processual e da segurança jurídica, ao respeito à coisa julgada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003265-54.2012.4.04.7016, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2019)

**02 – EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC.**

O art. 90, § 4º, do CPC, que determina a redução dos honorários advocatícios pela metade, somente é aplicável no caso de o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, o que inócorreu no caso dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000840-13.2015.4.04.7028, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2019)

**03 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 90, § 4º, DO CPC.**

1. Ajuizada indevidamente execução fiscal de crédito tributário suspenso, resulta em extinção sem resolução do mérito e imposição dos ônus da sucumbência ao exequente.
2. A base de cálculo dos honorários de advogado de sucumbência quando a Fazenda Pública é parte do processo é o valor da condenação ou do proveito econômico, estabelecida certa gradação decrescente conforme o aumento do valor da causa. O proveito econômico nesse caso está diretamente relacionado ao

valor da execução cancelada, que não será mais cobrado da contribuinte pelo instrumento processual de origem.

3. Reconhecido o ajuizamento indevido da execução fiscal, e concordando o exequente com a extinção pretendida pelo executado, devem reduzir-se pela metade os honorários de advogado de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000924-69.2018.4.04.7105, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2019)

#### **04 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX. EFEITOS EXTENSIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. A apelação da União aponta a existência de contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença, esse último contrário aos seus interesses e à tese acolhida na fundamentação. Considerando que o dispositivo faz coisa julgada, assiste interesse recursal ao ente público no pedido de reforma, independentemente do valor das custas processuais a que foi condenado a ressarcir.

2. O regime de ex-tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital, informática e telecomunicação, quando não houver a produção nacional equivalente.

3. As resoluções da Camex que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas declaratórios de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição, sendo seus efeitos estendidos à data do registro da declaração de importação, quando o benefício foi postulado antes da importação do bem.

4. *In casu*, considerando que os pedidos de concessão foram formulados dentro de prazo razoável, deve ser concedida a segurança, determinando o normal processamento da declaração de importação, estendidos os efeitos das Resoluções Camex à data do registro da DI.

3. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação da impetrante provida, indeferido o pedido de tutela de urgência.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002750-15.2018.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2019)

**05 – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** É de ser rejeitada, por intempestiva, arguição de suspeição e impedimento apresentada fora do prazo previsto no art. 183, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **PRELIMINARES. NULIDADE INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.** Devem ser afastadas as preliminares suscitadas, seja porque não se verificou o cerceamento de defesa apontado, seja porque é infundada a alegação de ilegitimidade da União, que deve figurar no polo passivo juntamente com o Estado de Santa Catarina, diante da natureza da causa. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE MOLÉSTIA VERIFICADA EM LAUDO PERICIAL. FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELO CONTRIBUINTE.** É correto o lançamento tributário de imposto de renda lavrado pelo Fisco com base em laudo pericial produzido por junta médica da Secretaria de Estado de Administração de Santa Catarina no qual de apurou a inexistência de moléstia ensejadora de aposentadoria por invalidez e, por consequência, da isenção fiscal, não sendo produzida prova em contrário pelo contribuinte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019084-22.2016.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2019)

#### **06 – MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e Cofins devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a Cofins e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a Cofins e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a Cofins e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.

3. Em suma, a Cofins e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da Cofins sobre a Cofins ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027634-87.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2019)

**07 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.** É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do Siscomex pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016248-26.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.05.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO.**

1. Caracteriza crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a omissão de informações às autoridades fazendárias sobre valores depositados em contas bancárias sem comprovação de origem (artigo 42 da Lei 9.430/96).

2. Considerando que as provas são insuficientes à conclusão de que houve sonegação dolosa de tributos mediante omissão de receita tributável, deve a sentença ser reformada para o fim de absolver o acusado.

3. Apelação criminal da defesa provida. Apelação criminal da acusação prejudicada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000435-39.2017.4.04.7211, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2019)

**02 – PENAL. PROCESSO PENAL. LIBERAÇÃO DE VALOR CONSTRITO NA AÇÃO PENAL. VALOR DESTINADO À REQUERENTE POR FORÇA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO CRIMINAL.**

1. O poder geral de cautela do juízo criminal possibilita a manutenção do valor indisponibilizado em conta no exterior.

2. O fato de a requerente não haver figurado como ré na ação penal em que o falecido pai e o irmão foram condenados por evasão de divisas, tampouco na ação penal intentada contra a sua mãe por manutenção de depósitos não declarados no exterior – absolvida por falta de prova suficiente de que seria ela proprietária

da conta utilizada para evadir divisas –, não acarreta a automática legitimidade da apelante ao valor constricto de USD 699.258,92.

3. Conforme fixado na escritura de inventário e partilha lavrada no 16º Tabelião de Notas de São Paulo, o espólio dos bens deixados pelo pai da apelante, foi partilhado entre seus dois filhos: corréu, juntamente com seu pai, condenado por evasão de divisas, e a requerente.

4. Coube no quinhão transmitido à apelante, dentre outros bens, o capital investido em empresa no Exterior – Serrane Capital Corp. – Panamá, no valor original de USD\$ 699.258,92 e avaliado com base na cotação da moeda norteamericana fixada pelo Banco Central do Brasil na data do óbito em R\$ 2.180.569,01 (dois milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo), inclusive os direitos contábeis do falecido, e avaliado para efeito de partilha com base no valor declarado no imposto de renda ano-base 2014 no valor de R\$ 984.088,60 (novecentos e oitenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos), representado por depósito bancário no exterior.

5. O fato de permanecer hígida a condenação do irmão da requerente, com a mesma pena do corréu falecido, pai da requerente, por evasão de divisas, indica a conveniência e a oportunidade de resguardar o valor pretendido para o fim de enfrentar os efeitos patrimoniais da condenação daquele, bem assim como poderá servir ao pagamento de parte do montante devido a título de reparação dos danos causados pelo crime a que restou condenado o finado, nos limites do acervo transmitido aos herdeiros.

6. Mantido o indeferimento do pleito.

7. Negado, por maioria, provimento ao apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5053478-73.2016.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)

**03 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRELIMINAR AFASTADA. CRIME DO ARTIGO 29, § 1º, III, E § 4º, I, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. USO DE ANILHAS INAUTÊNTICAS. *EMENDATIO LIBELLI*. DELITO DO ARTIGO 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, admite exceções, pois, por aplicação analógica do disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil ("o juiz, titular ou substituto, que conclui a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor"), o que ocorreu no caso presente.

2. Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, transcorrido o lapso prescricional entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do réu, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa pela pena concretamente aplicada, no tocante ao delito do artigo 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/98.

3. O julgador *ad quem* não está restrito à classificação típica da sentença, podendo proceder à *emendatio libelli*, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que observados os limites da descrição fática contemplada pela denúncia, o conjunto probatório e, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o limite quantitativo da pena fixada em primeiro grau.

4. A utilização de anéis metálicos, conhecidos como anilhas, contrafeitos, amolda-se à conduta de usar sinal identificador de órgão da administração pública, tipificado no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, passando a falsa ideia de que os pássaros mantidos em cativeiro teriam sido cancelados pelo Ibama, o que acarreta lesão à fé pública.

5. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e considerando a inexistência de causas excludentes, mantida a condenação do réu, todavia, em razão da prática do crime previsto no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal.

6. O Enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17.05.2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05.10.2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964.246 RG, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25.11.2016), autoriza que a decisão de segundo grau

irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de embargos infringentes e de nulidade ou para oposição de embargos de declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo relator, (b.2) assim que forem julgados.

7. Parcial provimento do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002988-35.2012.4.04.7114, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2019)

#### **04 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. FIANÇA. REDUÇÃO.**

O tempo considerável decorrido desde o flagrante sem que a fiança tenha sido recolhida aponta para a possibilidade de o seu valor ser excessivo, sendo cabível o seu redimensionamento.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012529-50.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2019)

#### **05 – PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.**

1. O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 caracteriza-se como delito formal, que se consuma independentemente do efetivo dano ao Erário decorrente de vantagem indevida para si ou para outrem em razão da adjudicação do objeto da licitação.

2. Hipótese em que os acusados fraudaram, mediante combinação, o caráter competitivo do pregão eletrônico instaurado para a contratação de serviços de vigilância para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

3. *In casu*, a funcionária de uma das empresas licitantes enviou correspondência eletrônica com documentos, inclusive proposta, de outra pessoa jurídica também participante do certame.

4. Devidamente provados a materialidade, a autoria e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória dos réus é medida impositiva.

5. A dosimetria da reprimenda de todos os acusados restou mantida no patamar mínimo legal, à míngua de recurso da acusação.

6. Preservada a pena de multa imposta pelo juízo de primeiro grau em conformidade com o artigo 99 da Lei 8.666/93, pois ausente recurso ministerial no ponto.

7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantida a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

8. O Enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17.05.2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (05.10.2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964.246 RG, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25.11.2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de embargos infringentes e de nulidade ou para oposição de embargos de declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo relator, (b.2) assim que forem julgados.

9. Apelações criminais defensivas desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008605-04.2015.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.04.2019)

**06 – PENAL. PROCESSO PENAL. QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 288 DO CP. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA, ARTIGO 317, § 1º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITUDE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOSIMETRIA DAS PENAS.**

1. Tendo em vista a denúncia relativa a estelionatos praticados em desfavor do patrimônio da Caixa Econômica Federal – CEF, empresa pública, bem como à corrupção passiva e ativa de servidor no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.
2. Preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.296/96, não há falar em ilegalidade das interceptações telefônicas.
3. Tendo sido oportunizado às defesas o acesso às provas colhidas por meio de interceptações telefônicas, bem como assegurado seu direito de manifestar-se sobre elas e requerer diligências, não há falar em cerceamento de defesa.
4. Comprovada a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fins de cometer crimes, fazendo incidir as penas previstas no artigo 288 do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013.
5. Os elementos colhidos por meio de interceptação telefônica, em que pese produzidos na fase investigativa, estão sujeitos ao contraditório diferido, realizado durante o processo judicial e, por não serem repetíveis, consubstanciam provas propriamente ditas e não meros elementos informativos, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.
6. Tendo havida a correta identificação, na fase investigativa, dos acusados e dos terminais telefônicos utilizados por cada um deles, inexistindo a confusão alegada pela defesa, não há falar em necessidade de prova técnica para distinção das vozes dos investigados ou em nulidade da prova.
7. Comprovado que os réus obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou instituto de economia popular, fazendo incidir as penas previstas no artigo 171, § 3º, do Código Penal.
8. Tendo em vista a utilização, como fundamento do juízo condenatório, de elemento constante em processo diverso, sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da defesa, cumpre reconhecer o cerceamento de defesa no ponto, sem que haja, contudo, a nulidade da decisão como um todo, haja vista a existência de fundamentos outros que embasam a condenação.
9. Tendo em vista a desistência voluntária de um dos corréus no que tange a dois fatos delitivos, impõe-se a aplicação da regra prevista no artigo 15 do Código Penal, culminando em sua absolvição quanto a tais fatos.
10. Não tendo a acusação, na maior parte dos fatos denunciados, se desincumbido do ônus de demonstrar a materialidade do crime previsto no artigo 317 do CP, ou a autoria do crime previsto no artigo 333 do CP, impõe-se a absolvição dos réus relativamente a tais fatos delitivos.
11. Comprovado que os réus, em parte dos fatos denunciados, solicitaram ou receberam vantagem indevida, praticando ato de ofício com infração de dever funcional, fazendo incidir as penas previstas no artigo 317, § 1º, do Código Penal.
12. Comprovado que os réus, em parte dos fatos denunciados, ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público, que em razão dessa praticou ato de ofício com infração de dever funcional, fazendo incidir as penas previstas no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.
13. Os estelionatos narrados na denúncia, quer consumados, quer tentados, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, podendo ser havidos uns como continuação dos outros, atraindo a incidência da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, mais benéfica aos réus.
14. Tendo em vista o acolhimento da apelação de um dos réus quanto à continuidade delitiva dos estelionatos, impõe-se a extensão de seu provimento ao corréu que não insurgiu-se quanto ao ponto, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.
15. Não há falar em *bis in idem* relativamente à condenação nas penas previstas no artigo 288 do CP e a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP, porquanto a vinculação a uma associação criminosa não pressupõe a posição de liderança do agente, a qual deve ser reprimida mais severamente.

16. Tendo a primariedade do agente sido adequadamente avaliada, ensejando a valoração neutra dos antecedentes criminais, não há falar em maior diminuição da reprimenda.
17. Ausente previsão legal no sentido da redução dos prazos prescricionais para o agente maior de 60 (sessenta) anos de idade, não merecendo guarida a tese defensiva.
18. Verificada a existência de condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos perseguidos nos presentes autos, não tendo decorrido o período depurador de 5 (cinco) anos entre a condenação e o novo fato delituoso, correto o reconhecimento da reincidência de um dos acusados.
19. A mera alegação defensiva no sentido da miserabilidade econômica do réu, sem que esteja acompanhada de prova contundente de tal fato, não faz incidir a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal.
20. A pena de multa deve levar em consideração não apenas a situação econômica do réu, mas também a gravidade dos delitos, estando adequada na hipótese.
21. Compete ao juízo de origem, após o trânsito em julgado da ação, o arbitramento e o pagamento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo.
22. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário (Súmula nº 122 do TRF4R).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013127-64.2012.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2019)

**07 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ADMISSÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. OITIVA DE COLABORADORES NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RÉUS COM MAIS DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE QUANTO A CORRÉU. MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONCURSO MATERIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NÃO VERIFICADO. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ATENUANTES. CONFISSÃO. RÉUS COM MAIS DE SETENTA ANOS. PATAMAR DE REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAÇÃO DE AUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO. MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**

1. A competência para o processamento e o julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em manipulação na distribuição, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de delitos de competência federal.
2. Não resta configurada a inépcia da denúncia, uma vez que esta narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza a conduta de cada denunciado e aponta o tipo penal infringido, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa.
3. Ausente litispendência quando os fatos são diversos, embora cometidos em contexto delitivo semelhante.
4. Inviável a suspensão do feito para aguardar julgamento definitivo do crime apontado como antecedente, diante da autonomia do delito de lavagem de ativos.
5. A lei processual penal possibilita a juntada de documentos em qualquer fase do processo, conquanto se respeite o contraditório e a ampla defesa.
6. Sendo a Petrobras a parte lesada em decorrência dos fatos narrados na denúncia, é justificado o seu ingresso no feito como assistente de acusação, visando a resguardar seus interesses.
7. Não há qualquer irregularidade no fato de os colaboradores serem ouvidos na condição de testemunhas e não mais na de réus quando afastados do polo passivo da ação penal, em virtude de acordo de colaboração, pois, de todo modo, seriam ouvidos como acusados colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade. A própria garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa está associada à configuração dos

colaboradores como testemunhas. Precedente do STJ (RHC 201600225786, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJE, data: 02.05.2016).

8. Tendo havido impugnação acerca da autenticidade de determinada prova, compete ao juiz do processo converter os autos em diligência para o esclarecimento a respeito, em observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como das regras do devido processo legal.

9. Considerando que dois dos réus contavam com mais de setenta anos na data da prolação da sentença, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição de parte dos fatos a eles imputados, pela aplicação do art. 115 do Código Penal.

10. O crime de lavagem de capitais, na modalidade "ocultar", tem natureza permanente, conforme entendimento do STF. Assim, enquanto estiver sendo mantida conta no exterior com o dinheiro oriundo da lavagem o crime está sendo cometido, de forma permanente, não podendo ser reconhecida a prescrição.

11. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

12. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, a omitir ou a retardar ato de ofício.

13. Reformada a sentença para aplicar a regra do concurso material entre os delitos de corrupção, porquanto ausente a unidade de desígnios entre os eventos e também o requisito da temporalidade em relação às infrações.

14. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.

15. Reformada a sentença para absolver um dos réus do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

16. Não se cogita de não observância do acordo de colaboração, em razão de o colaborador ter omitido aspectos que eram do conhecimento do Ministério Público por ocasião de sua formalização, sobretudo quando colabora efetivamente para a elucidação dos fatos narrados na denúncia.

17. O acordo de colaboração exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, não havendo cogitar da aplicação do instituto simplesmente pelo fato de um dos acusados revelar, tardiamente, aspectos das imputações contidas na denúncia e a devolver, sem sucesso, pequena parte das vantagens indevidas.

18. Aumento da pena-base de dois dos réus em decorrência da elevada culpabilidade. Apelação ministerial provida no ponto.

19. Na segunda etapa da dosimetria das sanções, é adequada a redução por aplicação de atenuante no patamar de 1/6. 20. Patamar de aumento da continuidade delitiva reduzido. Precedente do STJ.

21. É mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano no *quantum* estabelecido em sentença.

22. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em condicionar a progressão de regime à reparação do dano, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal.

23. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas corpus* nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014170-93.2017.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2019)

#### **08 – AGRAVO EM EXECUÇÃO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. REPARAÇÃO DO DANO. PENA DE MULTA. PARCELAMENTO. CABIMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APENADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O parcelamento da pena de multa e do valor fixado à título de reparação mínima do dano deve levar em consideração a situação econômica do condenado, a fim de evitar o prejuízo de seu sustento familiar e visar a uma real possibilidade de adimplemento.

2. Hipótese em que os elementos dos autos indicam inexistir patrimônio em nome do executado, além daquele já constricto nos autos da ação de improbidade administrativa, e que a situação financeira atual do apenado impossibilita o pagamento à vista dos valores.

3. Os demais requisitos para deferimento da progressão de regime ou concessão de livramento condicional não foram apreciados na decisão recorrida e deverão ser objeto de apreciação pelo juízo da execução.

4. Agravo em execução parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000541-81.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2019)

**09 – DIREITO PENAL. PECULATO. OSCIP. PARAESTATAL. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE VERBA FEDERAL LIBERADA EM CONVÊNIO COM A UNIÃO. PECULATO. DOLO. EXECUÇÃO FRACIONADA. CRIME ÚNICO. CONTINUIDADE AFASTADA. REPARAÇÃO DO DANO. MENÇÃO DE VALORES NÃO EQUIVALE A PEDIDO EXPRESSO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.**

1. Aquele que administra organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e recebe verba federal por meio de convênio celebrado entre a paraestatal e a União equipara-se a funcionário público, para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º, do CP.

2. A malversação de recursos públicos por tais pessoas possui aptidão jurídica para configurar o crime do art. 312 do Código Penal (peculato).

3. Restou comprovado que a ré, na qualidade de administradora de fato de Oscip destinatária de verbas federais provenientes de convênio com a União, desviou e apropriou-se dos recursos públicos, não os aplicando na finalidade especificada no acordo, cometendo, assim, o crime de peculato.

4. O dolo foi evidenciado pelo fato de a ré firmar contrato de gestão entre a Oscip e outra pessoa jurídica por ela administrada, com fins lucrativos, ocultando a real natureza do instituto e realizando pagamentos "para si mesma".

5. Não se tratou de mera infração administrativa ou desorganização contábil, porquanto comprovou-se que a ré criou o Instituto Origem, requereu e obteve o seu reconhecimento como Oscip, firmou contrato de gestão entre o instituto e outra pessoa jurídica com fins lucrativos por ela também administrada, pleiteou e conseguiu verba federal para realização de evento e, ao fim, por meio de transferências bancárias e cheques, relativos a notas fiscais "frias", desviou e apropriou-se do numerário, de forma planejada e deliberada.

6. Mantida a condenação pela prática do delito do art. 312 do Código Penal.

7. A execução do ilícito de forma parcelada, tendo a ré se valido de diversos expedientes, como transferências bancárias e cheques sacados na "boca" do caixa, para apoderar-se do dinheiro, não caracteriza o cometimento de vários crimes distintos, pois a empreitada culminou com a apropriação da quantia total somada, configurando um crime único de peculato. É afastada a continuidade delitiva.

8. A fixação da reparação do dano exige que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia, ou ao menos que essa questão tenha sido objeto de debate no processo, de forma a se oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não equivalendo a isso a mera referência aos valores indevidamente recebidos pela ré na denúncia.

9. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 do TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016365-53.2014.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2019)

**10 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. ATESTADO MÉDICO INIDÔNICO. DEPOIMENTO PRESTADO EM INTERROGATÓRIO. CONFISSÃO. ELEMENTO INDICIÁRIO ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NO INQUÉRITO. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

1. Configura o crime do artigo 304 do CP a utilização de atestado médico falso para justificar ausência em perícia judicial.

2. A presença do advogado durante interrogatório não constitui formalidade essencial à sua validade. Foi oportunizado ao investigado a assistência por profissional de sua confiança, tendo ele dispensado a presença de defensor durante a fase inquisitória da persecução.

3. A confissão do réu perante a autoridade policial, retratada posteriormente em juízo, pode ser avaliada como elemento indiciário, visto que "a confissão policial feita por indiciado desassistido de defensor não

ostenta, por si mesma, natureza ilícita. (RE 136.239, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 14.08.1992).

4. A confissão do réu em sede policial, de aquisição de atestado médico sabidamente falso para utilização em reclamatória trabalhista, restou corroborada pelos demais elementos probatórios trazidos aos autos, restando caracterizada situação em que o réu fez uso deliberado de documentos que sabia falsos, incorrendo no tipo penal do art. 304 do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5073319-45.2016.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2019)